

*A violação de direitos civis de trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários na comarca de Itabaiana – PB**

*Cristiane de Lima Martins**
*Giuseppe Tosi***

Resumo: O presente artigo se ocupa das violações dos direitos civis dos trabalhadores rurais de duas áreas de conflito agrário, pertencentes à Comarca de Itabaiana, Paraíba; áreas que foram palco de inúmeras violências a partir da expulsão dos trabalhadores pelos proprietários. Destaca-se também a situação de impunidade de que a elite agrária desfruta, e a omissão das Instituições públicas.

Palavras-chave: direitos humanos; direitos civis; conflito agrário; impunidade.

1 Introdução

A luta dos trabalhadores rurais pela conquista da terra tem um componente básico fundamental: a necessidade de sobrevivência. Todavia, em face das ameaças, agressões, perseguições e mortes sofridas pelos mesmos ao longo da história, um outro elemento essencial foi acrescentado ao ideário desses trabalhadores: o desejo de justiça. A necessidade de ver triunfar o reino da igualdade e da equidade mobiliza o afã desses trabalhadores em busca de algo que lhes possa garantir o direito à vida ou ainda o direito a uma existência digna. Isto porque a violência perpetrada pela estrutura hierarquizada da nossa sociedade, representada no campo pela concentração fundiária, condena à miséria e à indignidade um imenso contingente de indivíduos despossuídos dos instrumentos essenciais à conquista da dignidade: a liberdade, a igualdade, a fraternidade.

Dentre as inúmeras violações constatadas, nos interessam particularmente aquelas referentes aos direitos civis desses trabalhadores, que são aqueles que garantem ao indivíduo o acesso à justiça, o direito a um

* O presente artigo é um resumo da monografia do III Curso de Especialização em Direitos Humanos da UFPB defendida em 2004 por Cristiane Martins sob a orientação do Prof. Giuseppe Tosi. A co-autora é Especialista em Direitos Humanos pela UFPB e mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - Portugal.

** Prof. do Dep. de Filosofia e do Programa de pós-graduação em Filosofia e membro do colegiado do Programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, Área de concentração em Direitos Humanos.

juízo justo, à presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, de não ser preso arbitrariamente, o de não ser submetido à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante, o direito de reivindicar, de participar da vida política do país, de não sofrer ameaças, agressões por parte dos agentes e poderes públicos, além de outros direitos fundamentais.

Os direitos humanos são fruto da luta histórica dos indivíduos pela conquista da dignidade. Tais princípios constituem as idéias reguladoras da vida em sociedade, fundamentando os ordenamentos jurídicos das democracias modernas. O estudo acerca do modo como tais direitos têm sido efetivados, defendidos ou propagados revela algo acerca da tessitura democrática de uma nação, quiçá mesmo traduz o nível de civilidade de um povo. Apesar da polêmica discussão sobre a dimensão etnocêntrica (ou eurocêntrica) dos direitos humanos ou então do embate acerca do caráter universalista ou relativista dos seus princípios fundamentais, a conquista de tais direitos se afigura como um progresso da consciência moral da humanidade. Nesse sentido, podemos afirmar que embora o reconhecimento de tais direitos por parte de Governos, Estados, sociedade civil e outras instâncias legais, não seja a garantia suficiente ou definitiva de justiça, a observância a tais princípios constitui-se como condição necessária para que uma sociedade possa atingir níveis mínimos de civilidade. No caso brasileiro, ainda estamos longe de alcançar esse estágio.

De fato, no nosso país, os direitos humanos, sobretudo dos seres humanos que ocupam a base da pirâmide social, têm sofrido um vilipêndio sistemático dos que agem acobertados pelo poder político-econômico e pela cumplicidade do Poder Judiciário. Convém, por isso, investigar os processos históricos e os fatores causais que determinam tais fenômenos. Mais do que isso, é necessário denunciar os mecanismos que geram a injustiça e a exclusão a fim de que se possa indicar os seus agentes e identificar as suas vítimas. No que concerne à violação dos direitos civis dos trabalhadores rurais, devemos mostrar como historicamente foram erguidas as estruturas hierarquizadas da sociedade brasileira, destacar alguns dos motivos que justificam a luta dos mesmos pelo acesso à terra e quais as reações perpetradas pelo poder do latifúndio contra tais trabalhadores.

Para tanto, decidimos demarcar como universo de investigação a Comarca de Itabaiana, na região do Agreste paraibano, posto que historicamente tal localidade tem sido palco de conflitos agrários, além de oferecer inúmeros casos de violação dos direitos civis dos trabalhadores rurais. Neste ensaio resumiremos os resultados da nossa pesquisa de campo realizada nesta comarca, através de pesquisa documental e de entrevistas com os trabalhadores e as lideranças envolvidas nos conflitos agrários. Como estagiária e advogada da CPT diocesana naquela região durante os anos de 1999-2002 tive a oportunidade de acompanhar de perto os acontecimentos, de ter acesso aos documentos judiciais, de vivenciar com os trabalhadores os momentos de alegria e de sofrimento, em fim de me identificar com a sua “justa causa”.

2 Os crimes sem castigo: a impunidade.

A impunidade sempre imperou nos crimes cometidos contra os trabalhadores rurais. O Relatório da *Américas Watch*¹, **Violência Rural no Brasil**, publicado em 1991, tratou da impunidade e do sistema de justiça do país:

A violência dirigida ao movimento dos trabalhadores rurais é raramente investigada ou punida. Como já vimos, de primeiro de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1989, a CPT registrou um total de 1.566 assassinatos de trabalhadores rurais, índios, advogados, religiosos e outros profissionais ligados à luta pela terra. Dos 1.566 assassinatos em 26 anos, houve apenas 17 julgamentos e apenas 8 condenações – em 9 casos houve absolvição.²

Mais recentemente, o Relatório **Assassinatos no Campo – Brasil**, da Comissão Pastoral da Terra, mostra que este quadro não mudou: dos 1.237 assassinatos cometidos no período compreendido entre os anos de 1985 e 2001, apenas 102 foram levados a julgamento. Dos mandantes, 14 foram julgados, sendo 7 condenados. Entre os executores, 94 foram julgados e 56 foram condenados.³

A criminalização do movimento social, como indica Greenhalgh⁴, principalmente das lideranças dos trabalhadores, foi outra maneira encontrada pelo latifúndio para tentar barrar a luta pela reforma agrária. Esse fenômeno geralmente acontece após as ocupações, no âmbito da polícia e do Judiciário, quando ocorrem prisões e indiciamentos, que posteriormente transformar-se-ão em condenações: são as prisões, os processos e as condenações políticas. As acusações mais comuns são: esbulho possessório, formação de bando e quadrilha, desobediência, resistência à prisão, dano, furto, entre outros.

A Anistia Internacional, em seu relatório **Brasil – Denúncias Criminais com Motivação Política Contra Ativistas da Reforma Agrária**, divulgado em 1987, mostrou sua preocupação com a criminalização dos movimentos sociais de luta pela reforma agrária⁵. Valter Uzzo, por sua vez, descortina os interesses que se escondem atrás desse fenômeno:

E tal como no tempo da ditadura, onde o governo militar acusava todos seus adversários de ‘terroristas’, o atual Governo (FHC) tenta caracterizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

¹ Organização não governamental de defesa dos direitos humanos com sede em Nova York..

² *Américas Watch*, **Relatório Violência Rural no Brasil**, 1991, NEV/USP: São Paulo.

³ Comissão Pastoral da Terra, ‘Relatório Assassinatos no Campo – Brasil: 2001’ in <http://www.cptnac.com.br>, 2002.

⁴ Luís Eduardo Greenhalgh *apud* Otto Filgueiras, ‘A Justiça Brasileira e o Campo: Um instrumento do latifúndio para perpetuar a miséria’, in **Revista Sem Terra**, Ano I, nº 2, p.16.

⁵ MST, **A Lei e as Ocupações de Terras**, 1998, pp. 11-12.

como 'baderneiro', 'violador das leis', composto de marginais, etc. Está muito claro seu objetivo: quer é isolar o MST, afastá-lo das camadas médias da população e do povo em geral, confundindo-o com a delinqüência – que não consegue combater, e afastar a reforma agrária – que não quer realizar. E, com isso, evita discutir as questões essenciais relacionadas à propriedade, ou seja, a democratização do direito de propriedade e a subordinação da propriedade ao interesse social, que são 'tabus' que existem em nossa cultura, tanto a jurídica, como a econômica e a religiosa.⁶

Feitas essas considerações preliminares acerca da problemática agrária no Brasil, passamos à análise de tal fenômeno no Estado da Paraíba e especificamente na região estudada.

3 Características da Região de Itabaiana.

A Comarca de Itabaiana situa-se no Agreste paraibano⁷, que corresponde à região situada entre o Litoral úmido e as Mesorregiões semi-áridas da Borborema e do Sertão. Trata-se de uma área fortemente diversificada, tanto no que se refere aos aspectos naturais quanto ao uso da terra, às relações de trabalho e ao potencial econômico. O desenvolvimento da atividade açucareira no Litoral, em sistema de *plantation*⁸, esteve no centro do processo inicial de ocupação e povoamento do Sertão e do Agreste. Assim é que, em seu período áureo, esta atividade foi a responsável pela separação da produção agrícola e pecuária, determinando uma divisão espacial do trabalho: o Litoral especializou-se na produção do açúcar, enquanto a lavoura alimentar e a pecuária passaram a ser produzidas no Sertão e no Agreste. Da mesma forma, em seu período de retração (a partir da segunda metade do século XVII), a cana-de-açúcar interferiu decisivamente na expansão do povoamento.

Apesar de a agricultura de subsistência e o criatório (voltado para o auto-consumo) estarem presentes na região agrestina desde os primórdios da ocupação de seu espaço agrário, essas atividades sempre se constituíram como complementares, estando sua expansão ou retração subordinadas ao processo de expansão ou retração das culturas de mercado⁹. Além disso:

[a pequena produção] produzida principalmente por moradores, parceiros e pequenos proprietários, desenvolveu-se no interior das médias e grandes propriedades e nos seus limites. Conviveu com a

⁶ Sindicato dos Advogados de São Paulo, **O Modelo das Elites e a Reforma Agrária**, p. 1.

⁷ Cf: Emília Moreira, *op. cit.*, p. 79.

⁸ Sistema de produção agrário que se caracteriza por: latifúndio, monocultura, utilização do trabalho escravo e produção para o mercado externo.

⁹ Cf: Emília Moreira, *op. cit.*, p. 81.

cultura do algodão em todos os padrões de propriedade; retraindo-se aos limites das pequenas e médias unidades de produção durante o período áureo do agave. Sempre ocupou os poros da atividade monocultora. A fruticultura, além do milho, do feijão, da mandioca e, em algumas áreas, da horticultura, são as lavouras de maior importância.¹⁰

4 A violência contra trabalhadores rurais no período pós-1997 na Comarca de Itabaiana: resistência e repressão.

A expulsão de posseiros e rendeiros¹¹ de suas posses e a violência contra os trabalhadores rurais que “ousaram” reivindicar direitos sempre foi uma prática comum dos fazendeiros no Estado da Paraíba e, em particular, na região da Comarca de Itabaiana, que compreende, entre outros, também os municípios de Mogeiro e São José dos Ramos.¹² Segundo Pedro Martins de Farias, ex-rendeiro da Fazenda Mendonça e vereador do Município de Mogeiro:

É uma questão de honra para o latifúndio do Estado da Paraíba, para o Governador, para o Desembargador, enfim, para as autoridades, massacrar os trabalhadores que lutam por terra ou por seus direitos. Isso tudo é para a luta terminar. Na nossa região a luta pela terra que antecede a nossa, atual, sempre foi barrada com mortes, com agressões, com ameaças constantes.¹³

A partir do ano de 1997, surgiram cinco focos de conflitos agrários na região, sendo dois deles caracterizados como ocupações e três como resistência de posseiros e rendeiros à expropriação. Nesta época, inicia-se o conflito na Fazenda Mendonça, seguido pelos das fazendas Tanques e Covão (1998) e, em 2002, das fazendas Pensa e Barro Alto.

Convém destacar que as fazendas Mendonça, Tanques, Covão e Barro Alto pertencem a uma das mais tradicionais famílias donas de terras da região Agreste-Brejo: os Veloso Borges. Com a morte de Manuel Borges, o latifúndio é dividido entre os herdeiros: Henriqueta Veloso Borges (Fazenda Mendonça), Claudino César Borges Filho¹⁴ (Fazenda Tanques), João Luiz Borges (Fazenda Covão) e Córdula Veloso Borges (Fazenda Barro Alto).

¹⁰ Idem, *op. cit.*, pp. 96-97.

¹¹ Posseiros são os trabalhadores rurais que residem na posse, enquanto os rendeiros apenas cultivam as terras, sem, entretanto, residir no local.

¹² Cf: Emília Moreira, *op. cit.*, pp. 755-831.

¹³ Relato verbal de Pedro Martins de Farias a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

¹⁴ Claudino César Borges Filho é falecido e a propriedade foi herdada por Maria Alaíde Toscano Borges, sua esposa.

A reação dos fazendeiros contra os trabalhadores que ousam reivindicar seus direitos é sempre violenta. Pedro Martins de Farias relatou a expulsão de posseiros da Fazenda Barro Alto:

O caso de Barro Alto envolve três famílias de posseiros da fazenda de Córdula Veloso Borges, que foram violentamente espancadas e expulsas pelos pistoleiros, comandadas pelo policial civil Sérgio de Souza Azevedo, há cerca de três meses. O episódio foi tão violento que as famílias, pessoas nascidas e criadas naquele local, de tão traumatizadas desapareceram e sequer deixaram endereços para os familiares. Esse grupo de pistoleiros destruiu as casas, roubou os pertences dos trabalhadores e fios de baixa tensão e o transformador da rede elétrica pertencentes ao município, matou animais à bala e agrediu as famílias, inclusive batendo em menores, tendo obrigado-os a prestar depoimentos na Delegacia acusando outras pessoas. Nesse caso o delegado de Mogeiro, Dr. João, foi um dia antes ao acampamento, acompanhado de policiais e pistoleiros, para verificar se havia armas, sendo que não encontrou nenhuma, e nessa ocasião tratou as famílias com muita arrogância, agredindo-as verbalmente.”¹⁵

Hoje (2002) persistem apenas os conflitos das fazendas Mendonça e Tanques, duas áreas de resistência à expropriação. As demais sucumbiram ante a violência impune do latifúndio.¹⁶

4.1 O caso da Fazenda Mendonça.

Em fevereiro de 1997, os posseiros e rendeiros da Fazenda Mendonça (localizada nos municípios de Mogeiro e São José dos Ramos), muitos dos quais com mais de sessenta anos, haviam nascido e crescido no local e cultivavam aquelas terras desde a infância, foram expulsos e impedidos de continuar trabalhando pela proprietária, Henriqueta Veloso Borges¹⁷, que chegou a ir à casa dos moradores na companhia de “capangas armados”, ameaçando-os de morte caso não deixassem a fazenda.¹⁸

¹⁵ Relato verbal de Pedro Martins de Farias a partir de entrevistas semi-estruturadas com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

¹⁶ Na Fazenda Pensa, as 56 famílias que ocuparam a área em 11 de maio de 2002 foram expulsas pela “repressão” em menos de uma semana, segundo o MST, chegando a sofrer dois despejos judiciais num mesmo dia, além de muitas perseguições e ameaças por parte de “pistoleiros”. As famílias que ocuparam a Fazenda Covão também não conseguiram resistir.

¹⁷ Segundo informações dos posseiros a proprietária havia negociado a venda de 600 *ha* daquela fazenda, cuja área total somava 1.400 *ha*, com o seu primo Heráclito Veloso Borges, o qual impôs como condição para a compra da propriedade a expulsão dos trabalhadores que lá viviam.

¹⁸ Relato verbal dos trabalhadores rurais a partir de entrevistas semi-estruturadas com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

O Poder Judiciário concedeu medida liminar em ação de reintegração de posse proposta pelos proprietários, determinando o imediato despejo das famílias de suas casas e plantações.¹⁹ Ainda em 1997, os agricultores sofreram o primeiro despejo judicial e montaram acampamento em uma área pública, próxima à fazenda. As perseguições se intensificaram tanto por parte de capangas armados pela fazendeira como da polícia. Sem ter para onde ir, continuaram a cultivar a terra, porém desta vez trabalhando em mutirão, por motivos de segurança.

Pedro Martins, rendeiro da Fazenda Mendonça há mais de vinte anos, relata que ainda naquele ano, durante a Semana Santa, quando retornavam de suas roças, os agricultores foram abordados pela polícia militar de Itabaiana, sob o comando do Capitão Ascendino que, sem mandado judicial, prendeu cinco trabalhadores. Os mesmos foram algemados e um deles foi agredido no rosto e no tórax pelo próprio Capitão. Foram “tratados como bandidos” e durante todo o dia conduzidos de uma delegacia a outra (inicialmente para Mogeiro, depois para Itabaiana) até, finalmente, serem recambiados para o Presídio de Segurança Máxima do Róger, no Município de João Pessoa, sob a acusação de esbulho possessório, formação de quadrilha, desacato à autoridade e resistência à prisão. Os trabalhadores foram liberados somente após a intervenção de advogados, parlamentares e líderes sindicais, inclusive junto à Vara de Execuções Penais.²⁰

A Fazenda Mendonça foi declarada improdutiva pelo INCRA e em 5 de agosto de 1997 o Diário da União publicou o Decreto do Presidente da República que declarou a área de interesse social para fins de reforma agrária.²¹ O INCRA iniciou os trabalhos para o assentamento das famílias, ajuizando Ação de Desapropriação na Justiça Federal. Entretanto, os proprietários promoveram um fracionamento da área com vistas a impedir a desapropriação. O órgão federal recorreu obtendo, neste ano, decisão, transitada em julgado, anulatória do fracionamento por considerá-lo fraudulento.²²

Tais fatos não impediram a Vara de Conflitos Agrários e Meio Ambiente do Estado da Paraíba²³ de insistir no despejo das famílias, tendo sido a liminar de despejo concedida contra os moradores confirmada em sentença. Esses fatos marcam o início de uma série de violências que, desde

¹⁹ Esta decisão da Vara de Conflitos Agrários revestiu-se de ilegalidade vez que a lei veda a concessão de liminar quando a posse dos Requeridos é de mais de um ano e um dia. Ainda, em sede de ação de reintegração de posse discute-se a posse, que era dos agricultores, e não a propriedade, pelo que não deveria ter sido concedida tal liminar.

²⁰ Relato verbal dos trabalhadores rurais a partir de entrevistas semi-estruturadas com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

²¹ **Jornal Correio da Paraíba**, 8 de agosto de 1997, Caderno 1, p. 8.

²² Informações fornecidas pelo advogado da Comissão Pastoral da Terra, Noaldo Belo de Meireles.

²³ Juízo itinerante responsável pelo processamento e julgamento dos conflitos agrários nas ações cíveis, no Estado da Paraíba.

então, vítima os agricultores da Fazenda Mendonça, numa luta que se arrasta há seis anos.

4.2 O caso da Fazenda Tanques.

O conflito que envolve os posseiros e reдеiros da Fazenda Tanques, localizada no município de Itabaiana, antecede ao ano de 1997. Emília Moreira relata que cerca de 79 unidades familiares residiam e trabalhavam desde o início do século no Sítio Mendonça, área de 100 hectares, vizinha a Fazenda Tanques, que foi herdada pelas famílias.²⁴ Em 1986, empregados da Fazenda Tanques passaram a invadir o sítio, alegando que a referida área pertencia à família Veloso Borges²⁵. Em 12 de outubro de 1986 um líder da comunidade foi assassinado por um “vaqueiro” da Fazenda Tanques: o agricultor Severino Moreira da Silva. Na época, os familiares da vítima solicitaram garantias de vida ao Secretário de Segurança Pública, Pedro Belmont, e acusaram o proprietário da fazenda, Claudino César Borges Filho, além de Bráulio Pessoa, de mandantes do crime.²⁶ De acordo com Emília Moreira:

A morte de Severino Moreira constitui mais um resultado das ações de violência, com assassinatos de trabalhadores, impetradas pela família Veloso Borges, implicada nos crimes de João Pedro Teixeira (1962) e Margarida Maria Alves (1983). Esse assassinato e as denúncias dos agricultores não surtiram efeito no sentido de amenizar as pressões dos latifundiários sobre os mesmos. Até agosto de 1989 a imprensa noticiou a permanência do conflito e das pressões e ameaças dos capangas da Fazenda Tanques na área.”²⁷

Convém ressaltar que muitos dos trabalhadores rurais que ainda hoje residem no Sítio Mendonça sempre trabalharam na Fazenda Tanques, na qualidade de reдеiros, em virtude de sua área ser insuficiente para promover a subsistência das 79 famílias. Em 1998, há um recrudescimento do conflito, quando as famílias de posseiros são expulsas e os reдеiros são proibidos de trabalhar na Fazenda Tanques pela herdeira do proprietário, Maria Alaíde Toscano Borges. Os agricultores praticavam a agricultura de subsistência, plantando milho, mandioca, macaxeira, amendoim, batata e inhame, além de criar pequenos animais. A vistoria do INCRA considerou a propriedade produtiva em virtude da plantação dos agricultores, que contabilizou como área cultivada pela proprietária. Ainda em 1998, os trabalhadores rurais sofreram o primeiro despejo judicial, novamente em

²⁴ Apesar de receber a terra como herança, as famílias não haviam promovido ainda a regularização cartorial da posse da terra. Cf: Emília Moreira, **Por um pedaço de chão**, 1997, pp. 767-768.

²⁵ Idem. Ibidem.

²⁶ Cf: Idem. Ibidem.

²⁷ Idem. Ibidem.

virtude de medida liminar concedida pela Vara de Conflitos Agrários e Meio Ambiente.

Por não terem para onde ir nem de onde sobreviver, em abril de 1999 os agricultores retomaram o cultivo na fazenda. Quando a lavoura já estava crescida sofreram um segundo despejo e a plantação foi destruída pelo trator da fazenda. Neste mesmo dia, o policial civil Sérgio de Souza Azevedo mudou-se para a casa sede da Fazenda Tanques, juntamente com outros capangas, e desde então as violências e ameaças tornaram-se constantes. O posseiro Noberto Muniz da Silva conclui:

Sofremos essas violências todas porque somos humildes. A nossa classe trabalhadora está querendo trabalhar para sobreviver. Acho que esse direito de viver bem deveria ser para todos, mas infelizmente a nossa Justiça e os homens que agente diz que têm o poder não olham para esse lado e enquanto nós estamos trabalhando para sobreviver somos perseguidos. Os que estão trabalhando para matar têm toda a liberdade. O mal que fazemos é derrubar um pé de mato para plantar um pé de feijão e somos perseguidos dessa forma.”²⁸

5 A atuação da milícia armada pelo latifúndio

Os episódios acima relatados marcam tão-somente o início das ameaças, perseguições e violências sofridas pelos trabalhadores rurais. Todos os trabalhadores entrevistados disseram já ter sofrido algum tipo de agressão, ameaça ou violência física em função da luta empreendida pela conquista da terra. Os relatos dos trabalhadores rurais dão conta de uma série de violações de direitos civis cometidas pelos integrantes da milícia, fazendeiros ou “capangas”, dentre elas as já identificadas no Relatório Paralelo da CPI da Violência no Campo. O relatório recomendou ao Ministério Público o indiciamento de treze integrantes da milícia que atua na região pela prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro, violação de domicílio, denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou contravenção, tortura e tentativa de homicídio. O policial civil Sérgio de Souza Azevedo é indicado como o “comandante” da milícia, tendo sido também recomendado o seu imediato afastamento do serviço público à Secretaria de Segurança Pública.²⁹

Noberto Muniz da Silva relata que no dia seguinte à realização do segundo despejo na Fazenda Tanques, em 1999, Sérgio de Souza Azevedo e outras pessoas, denominadas pelos trabalhadores de “capangas”, perseguiram e efetuaram disparos de arma de fogo contra dois

²⁸ Relato verbal de Noberto Muniz da Silva a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

²⁹ Cf: Assembléia Legislativa, **Relatório Paralelo da CPI da Violência no Campo**, pp. 12-16.

trabalhadores, que se refugiaram em uma casa³⁰ Cerca de quarenta carneiros dos trabalhadores foram mortos pelos cachorros do administrador da Fazenda Tanques, conhecido por 'Seu Biu'. Os trabalhadores sempre procuravam a Delegacia de Itabaiana para prestar queixa, entretanto nenhuma providência foi tomada e nenhum inquérito foi instaurado. As crianças, filhos dos posseiros e rendeiros da Fazenda Tanques, deixaram de ir à escola, pois a mesma era freqüentemente invadida por capangas armados e montados a cavalo que, num tom ameaçador, espalhavam o pânico no recinto. No ano de 2000, o policial Sérgio Azevedo baleou um jumento na frente de crianças e arrombou a casa de um outro morador³¹.

Marcelo Francisco da Silva, trabalhador rural da Fazenda Mendonça, foi vítima de atentado cometido por José Clementino de Sá, um arrendatário da região que integra a milícia privada, em 1998³². Antônio Francisco da Silva, posseiro da Fazenda Mendonça, também foi vítima de atentado em 28 de agosto de 2000, quando retornava da lavoura. Ele encontrou João Luiz Borges, proprietário da Fazenda Covão, e um rapaz de nome Roberto Vigorvino, ambos montados a cavalo. Antônio teve a oportunidade narrar os fatos em depoimento prestado a CPI da Violência no Campo³³. Alexandre Vicente da Silva foi capturado pela milícia quando ia para a escola com seu irmão, Alexandro Vicente da Silva. Alexandre relatou em detalhes o ocorrido a CPI³⁴.

Convém ressaltar que a Delegacia responsável por efetuar qualquer prisão, nos fatos relatados acima, seria a da cidade de Mogeiro, entretanto no ano de 2000 o Delegado da cidade era o Tenente Expedito Maurício da Costa, o único que registrava as queixas dos trabalhadores.³⁵ Segundo Pedro Martins de Farias, rendeiro da Fazenda Mendonça, Expedito foi expulso pela força do latifúndio.³⁶

Os fazendeiros da região possuem uma estreita ligação com os poderes públicos. É este o motivo da impunidade, conforme relata Pedro Martins de Farias:

³⁰ Relato verbal de Noberto Muniz da Silva a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

³¹ Relato verbal de Noberto Muniz da Silva a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

³² Assembléia Legislativa da Paraíba, **Relatório Final da CPI do Campo**, 2001, p. 127.

³³ Assembléia Legislativa da Paraíba, *op. cit.*, p. 114.

³⁴ Assembléia Legislativa da Paraíba, *op. cit.*, pp. 127-132.

³⁵ Todos os registros de queixa de trabalhadores rurais, no município de Mogeiro, que obtivemos para a realização desse trabalho e que constam no Apêndice foram efetuados pelo Delegado Expedito Maurício da Costa.

³⁶ Relato verbal de Pedro Martins de Farias a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

O grupo de pistoleiros que atua na região é comandado pelo policial civil Sérgio de Souza Azevedo, que tem uma ligação muito forte com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e, em virtude disso, ele tem todo esse poder. Sérgio depois de tudo que fez continua solto, anda sempre armado e acompanhado de capangas e diz pela cidade que o que faz é porque o Secretário de Segurança Pública e o Desembargador Júlio Paulo Neto, ex-Procurador Geral de Justiça, dão autorização, permissão, apoio, proteção e fornecem armas para o grupo de pistoleiros. É difícil dizer se há mais policiais no grupo, pois há uma certa rotatividade e eles usam capacetes ou capuzes para dificultarem a identificação. Em várias ocasiões usam coletes da polícia civil. Esse grupo atua cometendo violências contra as famílias de trabalhadores rurais em todas as áreas de conflito da região e as famílias ficam sem acreditar na Justiça em virtude da estreita ligação das autoridades com o grupo de pistoleiros e, inclusive, preocupados porque os trabalhadores são presos injustamente. Neste momento oito trabalhadores das Fazendas Mendonça e Covão estão presos injustamente. (...) nós temos documentos enviados pelo deputado Luiz Couto denunciando as violências sofridas pelos trabalhadores e pedindo providências ao Delegado de Mogeiro, à Promotora da Comarca, ao Secretário de Segurança Pública. Nunca houve resposta a estas solicitações e o resultado é mais violências contra nós.(...) o Sérgio Azevedo tem casa em Itabaiana e no Açude das Pedras, também neste município. Estes locais também são utilizados pela milícia. Boa parte da polícia tem participação na milícia, principalmente da civil. Os policiais e pistoleiros andam todos juntos, inclusive nos carros das Delegacias de Mogeiro e Itabaiana, e os capangas usam coletes da polícia civil. A gente fica sem distinguir os capangas da polícia. Há uma conivência total das autoridades.³⁷

Os trabalhadores rurais Paulo Antônio da Silva, Josivan Leandro, João Leandro de Souza e Severino do Ramo dos Santos, além de José Carlos Rodrigues, que é estudante e ajudante de pedreiro no município de Mogeiro, também foram, em outra ocasião, vítimas da ação da milícia. José Carlos prestou depoimento na CPI do Campo³⁸

Carlito dos Santos foi espancado pelo policial civil Sérgio de Souza Azevedo e outros policiais, num pretenso “cumprimento” de mandado de busca e apreensão de armas na cidade de Mogeiro, tentou registrar queixa na Delegacia de Polícia daquela cidade, mas o então delegado Antônio Alves Farias recusou-se a fazê-lo e a solicitar a realização do exame de corpo de delito; tentaram então registrar a queixa na Central de Polícia, mas também lá as autoridades policiais recusaram-se ao registro. O exame de corpo de

³⁷ Relato verbal de Pedro Martins de Farias a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

³⁸ Assembléia Legislativa da Paraíba, *op. cit.*, pp. 123-124.

delito³⁹ só pôde ser realizado após o requerimento do Presidente da CPI da Violência no Campo, por ocasião do depoimento de Carlito, que se mudou para o Rio de Janeiro em função das agressões e ameaças sofridas constantemente.⁴⁰

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada no ano de 2001 para apurar as denúncias de violências cometidas contra trabalhadores rurais e formação de milícias privadas na Paraíba ouviu, só na região de Itabaiana, dez trabalhadores rurais vítimas de violências, além de três fazendeiros e dois Delegados de Mogeiro (entre eles o que estava no exercício da função). A CPI identificou os envolvidos na milícia que atua na região⁴¹ e solicitou às autoridades, principalmente ao Ministério Público, a investigação detalhada dos fatos “fartamente provados”. Lemos na conclusão do relatório final:

Na região de Itabaiana, Mogeiro e São José dos Ramos igualmente observa-se a existência de milícia para a prática de violências contra os trabalhadores rurais da região – em sua maioria posseiros e rendeiros, envolvidos em conflito agrário pela posse da terra. Este grupo, entretanto, configura-se como o mais bem estruturado da Paraíba, haja vista a articulação de vários proprietários da região em torno de um grupo grande de pistoleiros comandados pelo policial civil Sérgio de Souza Azevedo, lotado na Secretaria de Segurança Pública da capital. Os depoimentos são fartos no apontamento de inúmeras violências cometidas contra os trabalhadores rurais envolvidos em conflito agrário na região, envolvendo tentativas de homicídio, lesões corporais, torturas, seqüestro e cárcere privado, ameaças, maus tratos a crianças e adolescentes, denúncia caluniosa e constrangimento ilegal, entre outros que deverão ser apurados. Os depoimentos apontam para cinco mandantes-proprietários, principalmente para Heráclito Carneiro Veloso Borges, proprietário da Fazenda Pirauá; João Luiz Borges e João Luiz Borges Filho, herdeiros da Fazenda Covão, tendo sido citados também Monfredo, proprietário de terras e irmão de Heráclito Veloso Borges e José Carlos Teixeira, proprietário de terras vizinhas a Fazenda Mendonça. São apontados como integrantes da milícia e autores das violências: Sérgio de Souza Azevedo (comandante), policial civil lotado na Secretaria de Segurança Pública; José Clementino de Sá, conhecido por Seu Deda, arrendatário da Fazenda Fruteiras, além de outras pessoas identificadas apenas por Zé Cabeção, residente na rua do Matadouro – Cajarana; Nininho, residente na Fazenda Tanques; Marcelo, filho de Biu, vaqueiro da

³⁹ O exame de corpo de delito nº 16130901, realizado no Departamento de Medicina Legal da SSP à pedido do Presidente da CPI da Violência no Campo, constatou a ocorrência de ofensa física provocada por ação contundente.

⁴⁰ Idem, *op. cit.*, pp. 140-141.

⁴¹ As pessoas identificadas pela CPI são: Heráclito Carneiro Veloso Borges (fazendeiro), João Luiz Borges (fazendeiro), João Luiz Borges Filho (fazendeiro), Monfredo José Carlos Teixeira (fazendeiro), José Clementino de Sá (arrendatário), Régis (ex-policial militar), Noel Flor, Nininho, Jaelson, Zé Cabeção, Roberto Vigorvino, Marcelo (“vaqueiro” da Fazenda Tanques) e Sérgio de Souza Azevedo (policial civil que comanda a milícia).

Fazenda Tanques; Noel Flor, Roberto Vigorvino, Satanás e Régis, ex-policiaI militar no município de Itabaiana. Extrai-se dos depoimentos também o envolvimento do atual delegado do município de Mogeiro, João Florentino de Mendonça Filho, com a milícia, encontrando-se depoimentos no seguinte sentido. É de ressaltar que a milícia da região de Itabaiana dificilmente se esgota nas pessoas supracitadas, cabendo ao Ministério Público, à Polícia e às autoridades a investigação detalhada dos fatos apurados por esta CPI, com posterior processamento e condenação dos culpados.

O policial civil Sérgio de Souza Azevedo, lotado na Secretaria de Segurança Pública, entretanto com residência nas áreas e conflito agrário – inicialmente na Fazenda Covão e atualmente na Fazenda Tanques, de propriedades respectivamente de João Luiz Borges e Heráclito Carneiro Veloso Borges, tem atuação em toda a região, sendo o “comandante” da milícia. Extrai-se dos autos sua atuação nas fazendas Covão e Mendonça, no município de Mogeiro, Tanques e comunidade de Mendonça dos Moreiras, no município de Itabaiana, e na fazenda Quirino, no município de Juarez Távora.

A milícia da região de Itabaiana, composta pelos membros supracitados, incluindo mandantes e capangas, é responsável pelas várias violências relatadas e testemunhadas nesta CPI, conforme restou fartamente provado, apesar da negativa dos acusados: contra fatos não há argumentos.⁴² Eis mais um exemplo que comprova a gravidade da situação: Almir Muniz da Silva, posseiro da Fazenda Tanques, desapareceu em 29 de junho de 2002, quando passava por uma estrada rural que fica dentro da fazenda.⁴³ Ele estava ameaçado de morte por Sérgio Azevedo, conforme registro em queixa-crime na Delegacia de Itabaiana, em 26 de dezembro de 2000. Da mesma forma, em 09 de maio de 2001, Almir denunciou Sérgio Azevedo em Sessão Especial sobre a Violência no Campo, realizada na Assembléia Legislativa da Paraíba.⁴⁴

Como se não bastasse o desamparo de tais trabalhadores e a sensação de que o Poder Público é cúmplice dessas atrocidades, os agricultores têm ainda que conviver com o medo de, a qualquer momento, serem mortos pelos pistoleiros que agem sob a proteção do Estado. Em face dessa situação de insegurança, Noberto Muniz denuncia o desaparecimento de seu irmão

⁴² Idem, *op. cit.*, pp. 155-157.

⁴³ Almir Muniz da Silva foi visto pela última vez em 29 de junho de 2002, quando entrou sozinho, dirigindo um trator, na estrada de canavial que leva à Fazenda Tanques, onde reside atualmente o policial civil Sérgio de Souza Azevedo. O trator que Almir dirigia foi localizado em julho de 2002, com marcas de balas, na divisa entre os estados de Pernambuco e Paraíba, no município de Itambé-PE. Referido policial dizia na região que iria matar Almir. Cf: Ofício JG/RJ nº 216/02, enviado pelo Centro de Justiça Global ao Relator-Presidente do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU. Informações prestadas também pela Comissão Pastoral da Terra da Arquidiocese da Paraíba.

⁴⁴ Idem, **Apanhado taquigráfico da sessão especial para discutir a violência contra os trabalhadores rurais**, 09 de maio de 2001, p. 6.

Almir, cujo possível assassinato, segundo muitos agricultores, deve ser atribuído ao policial Sérgio Azevedo⁴⁵

Hoje os trabalhadores rurais continuam ameaçados pelo policial civil Sérgio de Souza Azevedo que, acompanhado de pistoleiros, age arbitrariamente espalhando o terror na região. Este personagem e suas atrocidades merecem um destaque nessa história de violência e impunidade.

6 Quando a vítima torna-se ré.

À mercê da violência e sem acreditar no Poder Judiciário: eis o retrato dos trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários naquela área. A situação torna-se mais grave pelo fato de a arbitrariedade ter a “cobertura” do Poder Público, tornando-se uma regra a imperar naquela região. Violações sofridas pelos trabalhadores foram denunciadas formalmente às autoridades responsáveis, principalmente nas Delegacias dos Municípios de Mogeiro e Itabaiana, além de na Secretaria de Segurança Pública e no Ministério Público, tanto pelos trabalhadores como pela CPT, deputados estaduais e entidades de defesa dos direitos humanos nacionais e internacionais. Ademais, ainda que não tivessem sido registradas e denunciadas, as violações eram fatos públicos e notórios em virtude da ampla cobertura da imprensa.

Apesar disso, não encontramos nenhum inquérito policial, em tramitação ou arquivado, contra os agressores pelas supracitadas violações nos registros do Poder Judiciário da Paraíba. Nenhum inquérito foi instaurado contra Sérgio de Souza Azevedo, João Luiz Borges, João Luiz Borges Filho, José Clementino de Sá e Heráclito Veloso Borges.⁴⁶ Foi iniciado um único processo contra Henriqueta Veloso Borges e Fernando Rodrigues de Melo Filho a partir de representação criminal apresentada pelos advogados dos trabalhadores rurais, entretanto tal processo foi arquivado à pedido da própria Promotora de Justiça da Comarca de Itabaiana, Carolina Lucas.⁴⁷

Muitas violações não puderam ser registradas em virtude da negativa da autoridade policial responsável, no caso os Delegados de Polícia dos municípios de Mogeiro e Itabaiana. Os trabalhadores rurais entrevistados disseram que não adianta procurar a Delegacia de Polícia porque a milícia e os fazendeiros têm “proteção” das autoridades. Os delegados têm “má

⁴⁵ Relato verbal de Noberto Muniz da Silva a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

⁴⁶ Cf. Poder Judiciário da Paraíba, **Telejudiciário**.

⁴⁷ Em 25 de maio de 2001, parecer do Ministério Público opinou pela decretação da extinção da punibilidade com relação aos réus. À época, a Juíza Substituta em exercício na Comarca não acatou o referido parecer. Cf.: Processo 03819980002612 da Comarca de Itabaiana. Mesmo assim, tal processo resultou arquivado em 24 de outubro de 2002. Cf.: Tribunal de Justiça da Paraíba, **Telejudiciário**.

vontade”, não os recebe, ameaçam os trabalhadores caso os mesmos insistam em denunciar os crimes, dizem que não irão se intrometer em “questões de terra” e são coniventes, corruptos e comprometidos com os fazendeiros e a milícia privada.⁴⁸ O lavrador Carlos Antônio dos Santos relatou-nos: “Quando vou denunciar ao Delegado que estou sendo ameaçado pelo Sérgio e que ele está armado e com capangas o Delegado diz para eu não me meter na vida dos outros”.⁴⁹

Nada foi feito no sentido de proteger os trabalhadores rurais ou de investigar e punir os crimes praticados contra os mesmos, o que ocasionou uma total descrença dos mesmos no Poder Judiciário e nas autoridades públicas. A inércia e a conivência com as violações de direitos dos trabalhadores rurais sem terra na Comarca de Itabaiana motivaram denúncias ao Ministério da Justiça e a diversas comissões e entidades de defesa de direitos humanos, nacionais e internacionais, inclusive às Nações Unidas (ONU). Em 05 de dezembro de 2002, ofício da Ouvidoria Agrária Nacional informou ao Presidente da República a federalização da investigação e do processamento das violações de direitos humanos dos trabalhadores rurais na zona rural da Paraíba, conforme deliberado em reunião que contou com a participação do Diretor-Geral da Polícia Federal, da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e do Assessor Especial da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça.⁵⁰

Um dos principais fatores que atestam a vulnerabilidade e a angústia dos trabalhadores rurais diante da trágica realidade que os esmaga é a sua completa descrença na justiça. De fato, nos depoimentos colhidos há uma evidência inelutável que salta aos olhos: todos se sentem à mercê da pistolagem e do arbítrio do Poder Público; não acreditam na Justiça e nas instituições e instâncias que deveriam proteger os seus direitos. O Poder Judiciário aparece como mais uma cerca a ser ultrapassada, pois, de forma contumaz, tal instância, ao lado da ação arbitrária das milícias e pistoleiros, defende os interesses dos latifundiários que possuem terras devolutas e griladas. O processo de judicialização da luta pela terra acaba por criminalizar os trabalhadores rurais, deixando de reconhecer a função social da propriedade.

Além disso, da condição de vítimas os trabalhadores transformam-se em indiciados ou réus. Identificamos inúmeros processos criminais movidos contra os trabalhadores rurais envolvidos nos conflitos agrários supracitados, num processo de criminalização do movimento social de luta

⁴⁸ Estas informações foram obtidas a partir de entrevistas semi-estruturadas com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

⁴⁹ Relato verbal de Carlos Antônio dos Santos, envolvido no conflito agrário da Fazenda Covão, a partir de entrevista semi-estruturada com vistas à obtenção de dados para a realização deste trabalho.

⁵⁰ Consta na íntegra da Monografia, em apêndice, quadro demonstrativo das denúncias formais referentes a violações de direitos civis dos trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários na Comarca de Itabaiana, dirigidas a diversas entidades e instâncias públicas e não governamentais, nacionais e internacionais, de 1997 até 2002.

pela terra. Tais fatos originaram novas violações de direitos civis, cometidas, desta vez, pelos Delegados de Polícia dos municípios de Itabaiana, Mogeiro e São José dos Ramos, pela Polícia Militar, pelo Governo do Estado (através da Secretaria de Segurança Pública), pela Promotora de Justiça e pelo Juízo da Comarca de Itabaiana. As violências apontadas são: o abuso de autoridade; a ausência de imparcialidade; a violação dos direitos de queixa, de igualdade perante a Lei, de presunção de inocência, à legalidade e à justiça; prisões arbitrárias e despejos judiciais irregulares (inclusive sem mandado judicial e de áreas públicas).

Ademais, 65% (sessenta e cinco por cento) dos entrevistados já foram ou estão presos ou são indiciados⁵¹ ou processados em função da luta pela terra. Nenhum deles possui qualquer antecedente criminal⁵² ou já fora processado, indiciado ou preso senão em virtude dos conflitos agrários existentes na região. A sensação de abandono torna os camponeses prisioneiros do medo e da certeza de que estão desamparados pelo Poder Judiciário. Vale por isso lembrar a frase emblemática do agricultor Francisco Moreira da Silva: “*Quem quer fazer justiça não pode e quem está com o poder não faz*”. A perfeita cumplicidade entre latifundiários, autoridades estatais e operadores jurídicos forma a tríade do arbítrio, a tróica de personagens que criam o cenário do medo e da desolação contra aqueles que querem tão-somente um pedaço de chão para viver.

7 A normativa internacional de direitos humanos.

Os direitos humanos constituem-se num acordo moral e jurídico que aglutina a maioria dos países do mundo em torno do reconhecimento e da intenção de proteger e promover a dignidade humana. Estes direitos constituem-se, pois, num consenso possível e num parâmetro protetivo mínimo (direitos e garantias considerados fundamentais).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos nunca teve a pretensão de substituir os sistemas nacionais, mas de ser-lhes suplementar, atuando quando as instituições nacionais do Estado signatário falham, nas condições e termos disciplinados e aceitos pelos Estados.⁵³

Convém ressaltar que o sistema global da Organização das Nações Unidas convive, em algumas regiões do planeta, com um sistema regional que igualmente busca a promoção e a proteção dos direitos humanos, desta

⁵¹ O indiciamento se dá na investigação da polícia judiciária, no âmbito da Delegacia de Polícia. O processamento acontece a partir do recebimento da denúncia (formulada pelo Promotor de Justiça) pelo Juiz.

⁵² Alguém passa a possuir antecedentes criminais quando sua sentença condenatória transita em julgado, ou seja, quando da condenação não há mais recursos possíveis.

⁵³ A responsabilidade primária pela proteção e promoção dos direitos humanos é do país signatário das convenções e tratados internacionais, cabendo à comunidade internacional uma responsabilidade subsidiária. Assim, os procedimentos internacionais de proteção dos direitos humanos constituem-se em “garantia” adicional. Cf: Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 2002.

vez no plano regional, como é o caso dos sistemas europeu, americano e africano.⁵⁴ Tanto o sistema global como o regional possuem seus aparatos jurídicos próprios sem, entretanto, serem dicotômicos, uma vez que se inspiram na Declaração Universal de Direitos Humanos. Ademais, no domínio da proteção dos direitos humanos cabe ao indivíduo-vítima a escolha do instrumental mais favorável à proteção do seu direito.

No Brasil, no que tange aos direitos civis, convivem, dentre outros tratados internacionais mais específicos⁵⁵, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵⁶, parte do sistema global e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), parte do sistema interamericano da Organização dos Estados Americanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica entrou em vigor em 1978 e é o instrumento de proteção dos direitos humanos de maior importância no âmbito do sistema regional da Organização dos Estados Americanos. Substancialmente, no que tange aos direitos civis, tal convenção assegura um catálogo de direitos similar ao do sistema global da ONU. Igualmente similares são as obrigações dos Estados signatários⁵⁷

Com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos adquiriram *status* constitucional e se tornaram auto-aplicáveis conforme preceituam os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Carta Magna⁵⁸. Desta incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro resultam relevantes consequências no plano jurídico.⁵⁹ De acordo com Flávia Piovesan:

De um lado, permite ao particular a invocação direta dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados e, por outro, proíbe condutas e atos violadores a estes mesmos direitos, sob pena de invalidação. Conseqüentemente, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência. Ademais, passa a ser recorrível qualquer decisão judicial que violar as prescrições do tratado – eis aqui uma das sanções aplicáveis na hipótese de

⁵⁴ Há ainda um insipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema asiático. Cf: Flávia Piovesan, *op. cit.*

⁵⁵ Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, entre outros. Cf: Flávia Piovesan, *op. cit.*

⁵⁶ Cf: Flávia Piovesan, *op. cit.*, pp. 227-228 e p. 167.

⁵⁷ Thomas Buergenthal *apud* Flávia Piovesan, *op. cit.*, p. 232.

⁵⁸ Ver Antônio Augusto Cançado Trindade *apud* Flávia Piovesan, *op. cit.*, p. 98.

⁵⁹ Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instância máxima do Sistema Interamericano, na Opinião Consultiva nº 2, de 1982, esclarece: 'Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob sua jurisdição.' Cf: Flávia Piovesan, *op. cit.*, p. 88.

inobservância dos tratados. Nesse sentido, a Carta de 1988 atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência de julgar, mediante recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, “quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”, nos termos do art. 105, III, “a”. Isto é, cabe ao Poder Judiciário declarar inválida e antijurídica a conduta violadora a tratado internacional...”⁶⁰

Feitas essas considerações preliminares, passamos à análise dos direitos civis dos trabalhadores rurais violados com o recrudescimento dos conflitos agrários na região da Comarca de Itabaiana, a partir do ano de 1997.

8 Os direitos civis violados.

Com base nos inúmeros relatos dos trabalhadores rurais, nas conclusões da CPI da Violência no Campo e na farta documentação coletada para a realização desse trabalho, podemos identificar a existência de inúmeras violações aos direitos civis dos trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários na Comarca de Itabaiana, a partir de 1997, dentre as quais podemos destacar:

- a) **Violação do direito à vida** – contido no artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- b) **Violação do direito a não ser submetido à tortura** nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou o direito à integridade pessoal – contidos no artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- c) **Violação do direito à liberdade** e à segurança pessoais e a não ser preso arbitrariamente – contidos no artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- d) **Violação dos direitos do preso** – contidos no artigo 10º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- e) **Violação do direito às garantias judiciais** – contido no artigo 14º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- f) **Violação do direito à igual proteção da lei** – contido no artigo 26º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 24º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- g) **Violação do direito contra ingerências** arbitrárias e ilegais **na vida privada** (família, domicílio, correspondência, honra e reputação) ou proteção da honra e da dignidade – contidos no artigo 17º do Pacto

⁶⁰ Flávia Piovesan, *op. cit.*,

Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 11º da Convenção Americana de Direitos Humanos;

- h) **Violação dos direitos das crianças** de serem protegidas - contidos no artigo 24º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 19º da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- i) **Violação do direito de circulação** e de residência - contidos no artigo 12º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 22º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essas violações flagrantes dos direitos fundamentais que se devem à omissão e cumplicidade da justiça e dos órgãos públicos em geral com relação às ações criminosas das milícias armadas dos latifundiários estão tipificadas nos artigos do Código Penal Brasileiro, no entanto só os trabalhadores aparecem como réus. Como se trata de crime organizado, ou seja, de grupo organizado com o fim deliberado de cometer crimes, os integrantes respondem pela prática dos crimes cometidos pelo grupo, por força do disposto nos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro:

- a) Título IV “Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. “Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (...);
- b) Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (...);
- c) Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda (...);
- d) Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (...);
- e) Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado (...);
- f) Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências (...);
- g) Art. 339 – Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (...);
- h) Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado (...);
- i) O crime de tortura, definido pela Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, consiste em constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; ou, ainda, em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou

medida de caráter preventivo. A tentativa de homicídio consiste na tentativa de matar alguém, fato que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

9 Considerações finais.

Os pontos de interseção entre os conflitos agrários e a violação dos direitos civis dos trabalhadores rurais sem terra, como vimos, são inúmeros. Ao focalizar nosso estudo sobre a precarização da vida e a inacessibilidade do direito à justiça dos camponeses da Comarca de Itabaiana-Pb, pudemos constatar quão trágica é a situação de desamparo e terror a qual os mesmos estão submetidos. Não obstante as lutas e os avanços da consciência humana em direção à conquista e consolidação dos direitos civis, em inúmeros países, como é o caso do nosso, a efetivação de tais direitos se afigura tão-somente uma mera palavra desconectada do mundo real, ou seja, trata-se de um termo destituído de conexão com a realidade existencial dos seres humanos socialmente excluídos.

Os pressupostos históricos que prefiguram o surgimento da estrutura fundiária do Brasil, cujas principais características são: a concentração de terras, o mandonismo e a violência impune. Ora, não é necessário um grande esforço de reflexão para constatar que a brutal hierarquização oriunda do processo de ocupação do nosso solo desencadeou os conflitos agrários e, por conseguinte, os crimes perpetrados pelo poder do latifúndio e pelas instâncias que lhe dão sustentação (o Estado, o Poder Judiciário) contra os trabalhadores rurais sem terra. Estes, além de privados do direito de acesso à terra, são ainda vitimados por um Poder Judiciário parcial, ou seja, pela total ausência de justiça. O monopólio da terra, revelado sob forma de concentração, e a prática patrimonialista do poder plasmaram uma ordem institucional baseada na defesa de privilégios e no poder arbitrário da elite agrária. A lógica do poder oligárquico define os parâmetros de convivência de uma sociedade em que a prática discricionária da justiça solapa o princípio da equidade diante da lei, transformando freqüentemente a vítima em ré. É isso que comumente acontece com os trabalhadores rurais sem terra quando recorrem à ação do Poder Judiciário.

No caso dos trabalhadores rurais da Comarca de Itabaiana-Pb, foi possível mostrar o conluio existente entre os proprietários rurais, as forças policiais do Estado e os operadores jurídicos, os quais orquestram suas forças reativas contra os agricultores em sua luta por dignidade. A violência praticada por capangas e policiais, integrantes da milícia armada pelos fazendeiros e apoiada pelas forças públicas revela não apenas a existência de inúmeras atrocidades, mas também o clima de impunidade que reina na região. O relato dos agricultores e as marcas da brutalidade deixadas em seus corpos e almas demonstram a amplitude do desmando, a intensidade do arbítrio e o grau de desamparo desses homens, mulheres e crianças.

Os casos relatados são apenas um exemplo de algo que acontece em outras regiões do país, isto é, trata-se de um microcosmo emblemático que

nos permite inferir o que existe em outros Estados da Federação. Aliás, os Relatórios da CPT, do MST, os documentos-denúncia das entidades que lutam em defesa dos direitos humanos, os boletins de ocorrência, bem como as matérias veiculadas pela imprensa, atestam que os crimes praticados pelo poder do latifúndio estão longe de ser combatidos, solucionados e seus responsáveis devidamente condenados. Ademais, a questão agrária no Brasil traduz não apenas a cruel desigualdade da nossa estrutura social, mas a certeza de que a paz no campo não pode ser atingida se os mínimos princípios de justiça continuarem a ser desrespeitados, isto é, se a igualdade perante a lei (isonomia) for sempre solapada pelo poder político-econômico dos proprietários rurais, enfim se a justiça continuar a se fazer ausente na vida e na luta dos trabalhadores rurais sem terra.

Por isso, cabe-nos indagar: como construir um clima de paz no campo se associada à violação dos direitos sócio-econômicos dos camponeses, existe a violação dos seus direitos civis elementares, sob a égide e a conivência do Poder Público? “*Quem quer fazer justiça não pode e quem está com o poder não faz*”, como bem indicou o agricultor Francisco Moreira da Silva. Que outra frase ou lamento poderia melhor traduzir a situação de abandono e descrença desses trabalhadores? A sensação de desamparo e a certeza da impunidade atingem até mesmo os pequenos agricultores cujas terras estão oficialmente regularizadas pelo Poder Público, como é o caso de Francisco Manuel da Silva proprietário do Sítio Santa Tereza, em Mogeiro. Eis o que ele diz:

Esta é uma terra sem leis... Saímos de casa, mas não sabemos se vamos retornar com vida. Aqui na região não temos a quem recorrer; não há autoridade que nos defenda. O que temos são alguns advogados e os deputados, mas eles estão lá em João Pessoa. Nós aqui amanhecemos e anoitecemos só nós, que somos do mesmo ‘tamanho’

Sim, eles são do mesmo tamanho em seu estado de indignância, abandono, privação. “*Para que um rio afogue um homem é preciso que tenha apenas a profundidade de sua fome*”, dizia João Cabral de Melo Neto em sua obra **Morte e Vida Severina**. Esses homens esquecidos, desalojados de sua dignidade, em sua cruzada contra as forças do arbítrio, são, de fato, do mesmo tamanho. Mas esse tamanho que ultrapassa os limites de sua pouca compleição física é menor do que a fronteira incomensurável da sua honra. Esses homens, mulheres e crianças são maiores do que a escala de medida que utilizamos para julgar um homem. Eles são vítimas-resistentes, heróis-combatentes que não lutam por glória, mas por vida, que tentam enfrentar a morte em cada emboscada, que olham nos olhos da tragédia da injustiça sem esmorecer, sem desistir. Esses homens têm um tamanho dos que não se envergam diante do medo e da iniquidade; o tamanho da infinita nobreza dos que lutam pela sobrevivência. Que seja sempre assim, enquanto esse fogo vital neles pulsar, enquanto o desejo de viver supere todos os medos de morrer.

10 Referências

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Relatório Final da CPI do Campo**. João Pessoa: Assembléia Legislativa da Paraíba, 2001.

_____. **Apanhado Taquigráfico da Sessão Especial para Discutir a Violência contra os Trabalhadores Rurais**. João Pessoa: Assembléia Legislativa da Paraíba, 2001.

CAVALLARO, James. *Extrajudicial, summary or arbitrary executions – an approximation of the situation in Brazil*. Recife: Bagaço, 2001.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório Conflitos no Campo Brasil - 97**. Passo Fundo: Pe. Berthier dos Missionários da Sagrada Família, 1998.

_____. 'Relatório Conflitos no Campo Brasil' in <http://www.cptnac.com.br>: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Gênese e Desenvolvimento do MST**. São Paulo: MST, 1998.

_____. 'Brasil: 500 anos de luta pela terra' in **Enciclopédia Digital de Direitos Humanos**. 2ª ed. Natal: Rede Direitos Humanos e Cultura, 2002.

FILGUEIRAS, Otto. 'A Justiça Brasileira e o Campo: Um instrumento do latifúndio para perpetuar a miséria' in **Revista Sem Terra**, nº 2, 1º Ano, pp. 3-17. São Paulo: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, 1997.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Violência Rural no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 1991.

MOREIRA, Emília. **Capítulos de Geografia Agrária da Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1997.

_____. **Por um pedaço de chão**. João Pessoa: Editora Universitária, 1997.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **A Lei e as ocupações de terra.** São Paulo: Peres, 1998.

MUNIZ, Iranice Gonçalves. **Protagonistas de um sonho: desafios da assessoria jurídica no campo.** João Pessoa: Imprell, 2000.

OEA. 'Convenção Americana de Direitos Humanos' *in* COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.

ONU. 'Declaração Universal dos Direitos Humanos' *in* COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.

ONU. 'Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos' *in* COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

ROUANET, Sérgio. **As razões do iluminismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **O modelo das elites e a Reforma Agrária.** São Paulo: Sindicato dos Advogados de São Paulo, 2000.

STÉDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil.** 5ª ed. São Paulo: Atual, 1997.

_____. **Latifúndio: o pecado agrário brasileiro.** São Paulo: MST, 2000.

TRINDADE, José Damião de Lima. 'Anotações sobre a história social dos direitos humanos' *in* <http://www.espdh.hpg.com.br>.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos novos conflitos sociais.** São Paulo: LED Editora de Direito, 1998.